

DIÁLOGOS PARA A CONSTRUÇÃO DA  
**SISTEMATIZAÇÃO**  
DAS NORMAS ELEITORAIS

**ESTUDO PRELIMINAR - Eixo temático:  
Financiamento de Campanha - (Grupo de Trabalho IV)**

(Grupo de Trabalho criado pela Portaria TSE nº 115, de 13  
de fevereiro de 2019)

## APRESENTAÇÃO

O estudo preliminar ora apresentado foi elaborado com o intuito de identificar eventuais conflitos normativos, excessos ou falhas na legislação eleitoral em vigor que rege a matéria do financiamento de campanha.

Para tanto, o exame inicial contempla os seguintes diplomas legais:

- Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965);
- Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995);
- Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);
- Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015;
- Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017.

Foram objeto de exame todos os dispositivos legais relativos à matéria nos diplomas legais citados, identificando-se no estudo, organizado para melhor compreensão em tabela, coluna que identifica o dispositivo legal em exame e coluna que aponta a inconsistência verificada, em diagnóstico preliminar de conflito, excesso ou falha.

## OBJETIVOS DO ESTUDO PRELIMINAR

O exame dos diplomas legais constantes deste estudo buscou contemplar desde a norma codificada mais importante do direito eleitoral – o Código Eleitoral – até as emblemáticas leis estruturantes e que têm por propósito a permanência no ordenamento jurídico (a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições), congregando a legislação das últimas reformas eleitorais que, além de produzirem alterações na legislação principal, produziram normas autônomas e em vigor.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

Em sede de Estudo Preliminar, avaliou-se como importante a identificação pontual e específica dos dispositivos que eventualmente apresentem alguma inconsistência, produzindo o diagnóstico de exame de forma particularizada e também direcionada ao dispositivo apontado, sem ignorar, contudo, sua relação com outros dispositivos normativos e o impacto sistêmico de suas eventuais falhas.

## **INFORMAÇÕES GERAIS AO PÚBLICO**

Trata-se de Estudo Preliminar a respeito da legislação eleitoral vigente elaborado pela Coordenadora Denise Goulart Schlickmann do Eixo Temático Financiamento de Campanha – Grupo IV, que tem cunho estritamente científico e será utilizado como subsídio para o debate público sobre a sistematização das normas eleitorais.

O texto não reflete, necessariamente, posição institucional do Tribunal Superior Eleitoral.

O evento aberto ao público “Diálogos para a Construção da Sistematização das Normas Eleitorais” é realizado pelo Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (GT – SNE) em atenção à proposta metodológica participativa, e não se confunde com outros grupos de trabalho em andamento.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

**ESTUDO PRELIMINAR****GRUPO IV****Financiamento de Campanha****I – CÓDIGO ELEITORAL (LEI N. 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965)**

DISPOSITIVO LEGAL OU NORMATIVO	INCONSISTÊNCIA VERIFICADA
Não identificável	<p>O Código Eleitoral não contempla a matéria da arrecadação de recursos, realização de gastos e prestação de contas à Justiça Eleitoral.</p> <p>A inconsistência decorre do fato que a edição do Código Eleitoral ocorreu em época em que vigorava unicamente o instituto da prestação de contas partidária, normatizado pela Lei nº 4.740/1965, que fixava em seu art. 58 a competência da Justiça Eleitoral para fiscalizar a observância de normas específicas relativas à administração financeira dos partidos políticos.</p> <p><b>Atribuía o mesmo diploma legal, contudo, a competência ao Tribunal de Contas da União, em seu art. 71, para o julgamento</b></p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	<p><b>da prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Partidário.</b></p> <p>A evolução legislativa, entretanto, atribuiu de forma indelével à Justiça Eleitoral a obrigação de julgar contas, tanto partidárias (Lei nº 9.096/1995, art. 34), quanto eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 30).</p>
--	---

## II – LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS (LEI N. 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995)

DISPOSITIVO LEGAL OU NORMATIVO	INCONSISTÊNCIA VERIFICADA
<p>Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:</p> <p>I - entidade ou governo estrangeiros;</p> <p>II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)</p>	<p>O inciso IV do dispositivo em análise foi mantido inapropriadamente, pois já estava abrangido pelo inciso II, na vedação às pessoas jurídicas, introduzida em decorrência do julgamento da ADI nº 4.650.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

<p>III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)</p> <p><b>IV - entidade de classe ou sindical.</b></p> <p>V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)</p>	
<p>Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.</p> <p>Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, <b>quinze dias após a publicação dos balanços financeiros</b>, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. (grifou-se)</p>	<p>Os documentos intitulados balanços financeiros tecnicamente não existem.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário **até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral**;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31 [fonte vedada], **fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano**; [...]

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará **exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%** (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº

Há uma série de inconsistências nos dispositivos legais que fixam as sanções aplicáveis aos partidos políticos por desaprovação de contas.

A primeira delas diz respeito à suspensão de recursos do Fundo Partidário quando do recebimento de recursos de origem não identificada até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral. A norma traz a fixação de sanção de aplicação incerta, sem estabelecer solução para as hipóteses em que a origem do recurso não possa ser esclarecida.

A segunda diz respeito à fixação de sanção pelo recebimento de recursos de fonte vedada. Disciplina a lei que a sanção é a da suspensão da participação no fundo partidário por um ano (art. 36).

Ocorre que as sanções por desaprovação de contas estão fixadas no artigo seguinte (art. 37), que determina que – na hipótese de desaprovação – seja aplicada exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%.

Desse dispositivo, já surge a primeira dúvida: se contas desaprovadas contiverem, dentre as irregularidades apontadas, o recebimento de recursos de fonte vedada, fica banida a sanção de suspensão de participação do fundo partidário por 1 ano? Entende-se que não, eis que é sanção específica, mas a regra do *caput* do art. 37 gera confusão.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

13.165, de 2015)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada **de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

O mesmo *caput* dispõe que a sanção consiste na devolução do recurso apontado como irregular, acrescido de multa. O termo devolução pode ser interpretado como marco para aplicação da sanção apenas na hipótese de recebimento de recursos públicos, que seriam então devolvidos ao Tesouro Nacional. Esta interpretação, contudo, pode gerar desaprovação de contas sem a aplicação de qualquer sanção, tornando inefetivo o julgamento de reprovação.

O recebimento de recursos de outras fontes, considerado irregular, é também passível de gerar a devolução à própria fonte. Ainda assim, se nenhuma das causas de desaprovação de contas disser respeito ao recebimento de recursos (a desaprovação pode estar fundamentada em outras causas), ainda assim o julgamento pela desaprovação não traz qualquer consequência à grei partidária, transmutando-se em mera desaprovação moral.

O mesmo art. 37, em seu § 3º, determina que a sanção do *caput* deve ser aplicada “de forma proporcional e razoável, **pelo período de um a doze meses**”, em clara referência à redação anterior da norma, que fixava a suspensão dos recursos do Fundo Partidário como sanção à desaprovação de contas. Neste caso, não há como conferir executividade à fixada proporcionalidade,

Por fim, a aplicação de eventual suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou desconto da quantia eventualmente julgada irregular, após a aprovação da Emenda

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	Constitucional n. 97/2017 encontra óbice em relação à sua incidência sobre partidos políticos que não mais farão jus a essa espécie de recursos por não alcançarem o desempenho mínimo por ela fixado.
<p>Art. 37 [...]</p> <p>§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)</p>	<p>A regra legal torna extremamente difícil a eventual responsabilização do gestor de recursos públicos, pois exige a concorrência de circunstâncias quase impossíveis em momento único. Essa medida legal culminou por tornar extremamente difícil a eventual aplicação de sanção a dirigentes quando constatada a má gestão dos recursos partidários ou o cometimento de infrações de natureza cível ou criminal.</p> <p>A responsabilização de quaisquer gestores no âmbito cível e criminal decorre – via de regra – das infrações cometidas nos seus atos de gestão.</p> <p>A Resolução TSE nº 23.432/2014 fez constar de seu texto, antes da reforma eleitoral que impediu a sua vigência, a seguinte disposição:</p> <p><i>Art. 50. Os dirigentes partidários responderão civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou por irregularidades nelas constatadas.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Identificados indícios de irregularidades graves na prestação de contas, o Juiz ou Relator, antes de aplicar as sanções</i></p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	<p><i>cabíveis, intimará os dirigentes, os tesoureiros e os responsáveis pelo órgão partidário, concedendo-lhes a oportunidade de defesa prevista no artigo 38 desta instrução.</i></p>
<p>Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:</p> <p>I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;</p> <p>II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;</p> <p>III - <b>doações de pessoa física ou jurídica</b>, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;</p> <p>IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995. (grifou-se)</p>	<p>A expressão <b>ou jurídica</b> constante do inciso III do artigo foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.650:</p> <p><i>Decisão: Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação direta; o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a parcialmente procedente para declarar, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 24, cabeça, da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza a doação, por pessoas jurídicas, a campanhas eleitorais, bem como a inconstitucionalidade do parágrafo único do mencionado dispositivo e do artigo 81, cabeça e § 1º, da mesma lei, assentando, ainda, <b>com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, no ponto em que admite doações, por pessoas jurídicas, a partidos políticos, e a inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, presente no artigo 38, inciso III, e “e jurídicas”, constante do artigo 39, cabeça e § 5º, todos do citado diploma legal; e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação, acompanhando o voto do Relator, mas reservando-se a pronunciar-se quanto à modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. O</b></i></p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	<i>Ministro Luiz Fux (Relator) esclareceu que se manifestará em definitivo sobre a proposta de modulação ao final do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 02.04.2014. (grifou-se)</i>
Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e <b>jurídicas</b> para constituição de seus fundos. (grifou-se)	De igual sorte, e pelas mesmas razões do dispositivo anterior, a expressão foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI nº 4.650, pelo STF.
<p>Art. 39 [...]</p> <p>§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p> <p>I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)</p> <p><b>II - depósitos em espécie devidamente identificados;</b> (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)</p> <p>III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)</p> <p>a) identificação do doador; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)</p> <p><b>b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação</b></p>	<p>Os partidos políticos estão sujeitos ao recebimento de recursos das fontes expressamente permitidas pela legislação de regência.</p> <p>A possibilidade de recebimento de depósitos em espécie, ainda que identificados, contudo, retira a eficácia da aferição de regularidade da fonte financiadora. Isso porque o depósito em espécie não possibilita o adequado rastreamento da origem, eis que a identificação do depositante apresenta – não raras vezes – discrepância com a verdadeira fonte financiadora.</p> <p>A incorreção pode derivar de mero erro operacional ou mesmo viabilizar, em circunstâncias de maior gravidade, a ocorrência de fraude na identificação do doador.</p> <p>O dever de cautela com o trânsito de recursos que financiam as atividades partidárias recomenda o banimento dessa modalidade de recebimento de doações, admitindo-se apenas aquelas que permitam a identificação completa e irrefutável do doador, pelos mecanismos de que dispõe o Sistema Financeiro Nacional.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

<p><b>realizada.</b> (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)</p>	<p>Segundo aspecto a ser observado nesse dispositivo diz respeito à obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral, expressão que confunde a regra aplicável aos partidos políticos (disciplinada pelo TSE como recibo de doação) e o recibo eleitoral próprio da regra aplicável às eleições para os candidatos.</p> <p>A restrição ao uso de recursos em espécie no Brasil é, inclusive, objeto de ação específica da ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), nos seguintes termos:</p> <p><i>Ação 04/2019: Restringir saques em espécie, pagamentos em cheque e transferências a partir de contas destinatárias de recursos públicos.</i></p>
<p>Art. 39 [...]</p> <p>§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas <b>e jurídicas</b>, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e <b>no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.</b> (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifou-se)</p>	<p>O mencionado art. 81, § 1º, da Lei das Eleições, foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI nº 4.650, conforme anteriormente exposto. A expressão <b>e jurídicas</b> também é inconstitucional.</p> <p>O dispositivo prevê, ainda, que a aplicação de recursos por partidos políticos em anos eleitorais observe, dentre outros, os critérios definidos pelos respectivos partidos e pelas normas estatutárias. A lei não dispõe em que bases tais critérios devam ser estabelecidos, possibilitando que o sejam genericamente, de forma a não evidenciar efetivamente a metodologia empregada pelos partidos para a distribuição de recursos.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	<p>Embora a Resolução TSE 23.553/2017 haja previsto para as eleições de 2018, em seu art. 20, que referidos critérios sejam fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral em data certa, verifica-se que não há maiores elementos normativos que permitam aferir a sua exequibilidade ou que confirmem à Justiça Eleitoral competência para avaliá-los.</p>
<p>Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)</p> <p>I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)</p> <p>II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)</p>	<p>Os incisos I e II e a expressão “obedecendo aos seguintes critérios” foram declarados inconstitucionais nas ADIs nº 1.351-3 e 1.354-8.</p> <p>Como permanecem textualmente na norma, aparentam falsa contradição com o art. 41-A, que fixa critérios diferentes para a distribuição de recursos do Fundo Partidário.</p>
<p>Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: [...]</p>	<p>A ADI nº 5.617/2018 declarou inconstitucionais os §§ 5º-A e 7º, consoante segue:</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da **participação política das mulheres**, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...] § 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...] § 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) **declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.** (grifou-se)*

A questão da aplicação dessa natureza de recursos nas campanhas eleitorais será objeto de apreciação da legislação tipicamente eleitoral, em seguida.

Contudo, exsurge outra questão de suma importância a respeito da aludida aplicação de recursos públicos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. É que, em anos eleitorais, obrigatória a aplicação dessa natureza de recursos em percentual mínimo de 30% diretamente incidente sobre a candidatura de mulheres, o percentual culmina

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

	<p>por absorver aquele relativo ao investimento continuado e programático relativo à participação de mulheres na política.</p>
<p>Art. 44 [...]</p> <p>§ 4º Não se incluem no câmputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p>	<p>A exclusão do câmputo de encargos e tributos para aferição do limite de gastos de pessoal com recursos do Fundo Partidário majora em quase o dobro o percentual de aplicação permitido.</p> <p>Referida majoração acaba por direcionar a quase totalidade dessa espécie de recursos para o pagamento de despesas com pessoal, ressalvados unicamente os percentuais de aplicação obrigatória (fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política – inciso IV – e promoção e difusão da participação política das mulheres – inciso V).</p> <p>A exclusão, ademais, contraria a lógica da contabilização de despesas prevalente na ciência contábil, eis que a vinculação da despesa, pela sua natureza, é evidente e compõe a categoria dos gastos com pessoal.</p> <p>Por fim, a ausência de câmputo dessas rubricas permite a extrapolação fictícia dos gastos com essa natureza de recursos.</p>
<p>Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: [...]</p> <p>IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido. [...]</p>	<p>A aplicação de recursos do Fundo Partidário observa a obrigatoriedade de aplicação de valores exclusivamente nos incisos IV e V do art. 44.</p> <p>Contudo, o § 6º do mesmo dispositivo retira completamente a eficácia da obrigatoriedade instituída no inciso, já que permite, caso o valor não seja aplicado integralmente (veja-se, esta não é</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

<p>§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)</p>	<p>uma possibilidade, já que a aplicação é obrigatória), que o seja em qualquer outra das hipóteses de aplicação previstas no mesmo artigo.</p>
---	---

### III – LEI DAS ELEIÇÕES (LEI N. 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

DISPOSITIVO LEGAL OU NORMATIVO	INCONSISTÊNCIA VERIFICADA
<p>Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017) [...]</p> <p>§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)</p>	<p>A distribuição dos recursos do fundo condicionada exclusivamente à definição, pelo próprio partido político – esfera nacional - dos critérios a serem adotados para a sua distribuição, ainda que aprovados pela maioria absoluta dos membros da executiva nacional e divulgados publicamente, possibilita que os recursos públicos, cujo fundo instituído prevê tenham finalidade de financiar campanhas eleitorais, possam ser direcionados também de forma exclusiva.</p> <p>A ausência total de critérios legais de distribuição de recursos – constantes do projeto de lei da reforma eleitoral que culminou na instituição da regra em comento – revela potencial de desvio de finalidade e destoia das disposições legais que impõem critérios de</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	<p>utilização para os recursos públicos.</p> <p>Não há na legislação de regência sequer diretrizes para fixação de tais critérios, de molde a que possam ser validados pelo órgão do Poder Judiciário que apreciará a regularidade de sua aplicação.</p>
<p>Art. 16-D [...]</p> <p>§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)</p>	<p>No mesmo viés do dispositivo anterior, a legislação eleitoral fixa apenas a necessidade de que o candidato apresente requerimento para obter tais recursos.</p> <p>Não disciplina a respeito da sua efetiva entrega, suprimindo todo o procedimento de estabelecimento de critérios objetivos para distribuição dos valores recebidos pelo partido político.</p> <p>Ainda no que se refere ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, verifica-se também ausentes na legislação de regência os critérios a serem respeitados para sua aplicação, aos moldes do disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 para os recursos do Fundo Partidário.</p>
<p>Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)</p>	<p>A lei deixa de referir-se a parâmetros definidos em lei para a fixação dos limites de gastos, uma vez que a reforma eleitoral passa a fixá-los em valor nominal. Observe-se que os valores efetivamente fixados foram apenas para as eleições de 2018 e constam nas disposições transitórias da Lei n. 13.488/2017 (mais adiante examinada).</p> <p>Observa-se, pois, que os limites fixados serão objeto de fixação</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	<p>legal específica para cada eleição.</p> <p>Nas eleições de 2018, os limites estabelecidos não obedeceram a quaisquer parâmetros passíveis de aferição.</p> <p>Para as candidaturas de Governador e Senador foram estabelecidos em faixas que contemplaram a variação do eleitorado, mas não houve a apresentação dos critérios de definição dos valores base e dos valores teto.</p> <p>Já para as eleições de Deputado Federal e Estadual ou Distrital, a legislação fixou-os em valores absolutamente idênticos, desconsiderando os custos de eleição específicos do Estado, o eleitorado alvo da campanha eleitoral e as demais peculiaridades regionais (v.g. a lei pressupôs que uma eleição para Deputado Estadual no estado do Acre possuía custo idêntico de campanha eleitoral ao de uma eleição para o mesmo cargo em São Paulo).</p> <p>Registre-se, por fim, que não há lei vigente que estabeleça os limites de gastos para as próximas eleições.</p>
<p>Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p>	<p>O dispositivo carece de atualização para inclusão, dentre os recursos financiadores da campanha eleitoral, aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela última reforma eleitoral no art. 16-C da norma em exame.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

<p>Art. 22 [...]</p> <p>§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)</p>	<p>O dispositivo limita indevidamente a finalidade específica de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.</p> <p>O Ministério Público Eleitoral, em suas funções precípuas, pode atuar de forma muito mais ampla, que vai além do que dispõe o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 – apuração de abuso de poder econômico.</p> <p>São hipóteses previstas na legislação: abertura de investigação judicial para apuração da ocorrência das infrações previstas no art. 30-A da Lei das Eleições (captação ou gastos ilícitos de recursos); instauração de ação criminal para apurar a ocorrência dos crimes eleitorais previstos no Código Eleitoral (arts. 347 a 350); possibilidade de responsabilização pessoal, em processos específicos e nas esferas competentes, em razão de infrações cometidas na arrecadação e aplicação de recursos de campanha (ilícitos da esfera cível, criminal ou tributária); apuração da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro previstos na Lei nº 9.613/1998.</p>
<p>Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p> <p>§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, <b>a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.</b> (Incluído pela Lei nº</p>	<p>A Justiça Eleitoral não detém competência para atribuição de número de registro no CNPJ a candidatos. Esta competência é restrita à Receita Federal do Brasil.</p> <p>Desta forma, o prazo legalmente estabelecido para que a Justiça Eleitoral forneça o número de registro no CNPJ a candidatos é absolutamente impróprio.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

12.034, de 2009) (grifou-se)	
<p>Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.[...]</p> <p>§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p>	<p>A Lei nº 9.504/1997 impõe apenas duas condições ao candidato para que possa iniciar a arrecadação de recursos e a realização de despesas relativas às eleições: abertura de conta bancária e obtenção do CNPJ.</p> <p>Na prática, os requisitos impostos pelo dispositivo legal em exame resumem-se à abertura da conta bancária, pois o CNPJ é requisito à sua abertura.</p> <p>Contudo, são essenciais ao início da campanha eleitoral – arrecadação e gastos – dois outros importantes requisitos, dispostos também na legislação eleitoral de forma esparsa: o requerimento do registro de candidatura (art. 11 da Lei das Eleições) – sem o que não se aperfeiçoa a condição inerente à candidatura que possibilita a arrecadação de recursos e realização de gastos – e a possibilidade de emissão de recibos eleitorais para as doações estimáveis em dinheiro (art. 23, § 2º, da Lei das Eleições) e para as doações captadas pela internet (art. 23, § 4º, III, b, da mesma Lei).</p> <p>Assim, os requisitos estabelecidos no dispositivo legal em exame não são exaustivos.</p>
Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. [...]	A reforma eleitoral operada pela Lei nº 13.488/2017 passou a permitir a arrecadação de recursos pela via do financiamento coletivo pelos denominados “pré-candidatos”, condicionando a

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

liberação dos recursos arrecadados ao registro da candidatura.

Observa-se, neste dispositivo, algumas questões importantes:

A primeira diz respeito à ausência de definição jurídica da condição de pré-candidatura. A lei não estabelece quem são os pré-candidatos e, dessa forma, permite que qualquer cidadão se auto enquadre nessa definição e arrecade recursos pela via do financiamento coletivo. Nenhuma condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade é aferida nesse momento, pois esse juízo ocorrerá apenas por ocasião do registro de candidatura. O dispositivo permite, pois, que um número inestimável de pessoas arrecade recursos previamente às eleições.

A segunda questão diz respeito à liberação dos recursos, que a lei condiciona ao registro da candidatura. Ora, a arrecadação de recursos não exige o registro da candidatura, mas o requerimento do registro. Assim, a interpretação literal da norma poderia levar ao equívoco de interpretação de distinguir-se entre aqueles que fizeram uso da faculdade disposta no § 3º do art. 22-A (arrecadar previamente pelo financiamento coletivo) e aqueles que, regularmente requerendo o registro de sua candidatura, imediatamente iniciam a arrecadação de recursos.

A terceira e mais importante questão diz respeito à total ausência de regulamentação no que diz respeito à atuação da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação prévia de tais recursos. Vale dizer: a lei não previu se e de que forma a Justiça Eleitoral deveria atuar

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	<p>diante da eventual arrecadação ilícita de recursos, postergando – pela ausência de regulamentação – tal atuação para o momento a partir do qual se configure efetivamente a condição da candidatura. De fato, a Justiça Eleitoral não possuiria competência para atuar durante a denominada pré-campanha, pois, neste momento, não se constitui a candidatura. No entanto, tal condição permite que a arrecadação de recursos ocorra indistintamente, sem que sobre ela se possa exercer fiscalização e controle, coibindo-se a arrecadação ilícita de recursos ao tempo em que ocorre, circunstância à qual está sujeito o candidato que passa a arrecadar recursos apenas após o requerimento do registro de candidatura.</p> <p>Observa-se, pois, que o instituto da pré-arrecadação, dissociado da regulamentação da pré-candidatura – inclusive sobre o aspecto financeiro da campanha – viabiliza a ocorrência de ilicitudes e até mesmo de fraude.</p>
<p>Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. [...]</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)</p>	<p>Ao par das observações apostas em relação ao parágrafo anterior, vê-se que a Lei limita-se a impor a obrigação de devolução de recursos aos doadores, na hipótese de não se efetivar o registro da candidatura.</p> <p>Neste aspecto, a legislação também não é clara, pois tecnicamente não se exigiria o registro da candidatura, mas apenas o seu requerimento, circunstância imposta aos demais candidatos.</p> <p>Ademais, não prevê quaisquer consequências para a ausência de devolução de tais recursos, deixando à própria sorte que doadores</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	eventualmente lesados acionem a Justiça Comum para eventual devolução ou mesmo reparação de danos.
<p>Art. 23. [...]</p> <p>§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015 e <b>revogado pela lei nº 13.488, de 2017</b>)</p>	<p>A revogação do dispositivo em comento trouxe à baila a licitude dos limites do auto financiamento em campanhas eleitorais.</p> <p>Inicialmente, quando em projeto, a reforma eleitoral previa um novo limite de gastos para a aplicação de recursos próprios do candidato e, com isso, propunha a revogação do art. 23, § 1º-A. Isto porque o referido § 1º-A fixava o limite de gastos a ser observado pelo candidato quando aplicasse recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na própria Lei das Eleições para o cargo ao qual concorresse.</p> <p>A nova regulamentação do tema do limite do autofinanciamento, inicialmente proposta na reforma eleitoral, no Projeto de Lei 8.612-B da Câmara dos Deputados previa em seu art. 9º, litteris:</p> <p><i>Art. 9º Nas eleições de 2018, o candidato ao cargo de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Deputado Distrital poderá usar recursos próprios em sua campanha, até o montante de 7% (sete por cento) do limite de gastos estabelecido nesta Lei para o respectivo cargo.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O candidato a cargo majoritário poderá utilizar recursos próprios em sua campanha até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</i></p> <p>Ocorre que a reforma eleitoral levada à sanção já não mais</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

continha a regra inicialmente proposta e a proposição de revogação do § 1º-A do mesmo dispositivo permaneceu na reforma levada à sanção (vetada inicialmente pelo Presidente da República, o Congresso Nacional derrubou o veto em dezembro do mesmo ano, valendo, em definitivo, a revogação).

Ao final, a Lei das Eleições passou a não mais dispor sobre o limite aplicável aos recursos próprios do candidato.

Certo é que duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ainda tramitam sobre o tema no Supremo Tribunal Federal: a de número 5.808 e a de número 5.821. Ambas foram propostas em 2016, antes da reforma eleitoral, ou seja, mesmo antes da reforma eleitoral, já havia questionamento judicial a respeito da validade do autofinanciamento com recursos próprios para além do limite fixado para doações de pessoas físicas: 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição.

É preciso registrar que a disposição atualmente revogada na Lei das Eleições, na verdade, espelhava a regulamentação da matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral desde 1994. E aqui há que se observar que a regra nada mais fazia do que aplicar a lógica da arrecadação de recursos e gastos. Ora, se o candidato, nesta condição, não é pessoa física **doando** para sua própria campanha, mas o próprio titular da arrecadação, por óbvio a aplicação de seus recursos jamais poderia ultrapassar o limite de gastos que houvesse sido imposto à sua campanha, pela simples razão de que não teria finalidade. Com que propósito aplicar mais recursos

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	<p>do que se pode gastar?</p> <p>E mais: embora a norma da Justiça Eleitoral dispusesse que o limite de aplicação de recursos próprios estava adstrito ao limite de gastos fixado, na prática, a regra só possuía efetividade se o candidato utilizasse exclusivamente recursos próprios para financiar a campanha. Isso porque se recebesse recursos de quaisquer outras fontes já se aplicava automaticamente a redução dos valores dos recursos próprios aplicados. Não por impossibilidade legal, mas por ausência absoluta de finalidade, já que não poderiam ser gastos.</p> <p>Além das duas ADIs citadas, em razão da manutenção da regra na Resolução TSE nº 23.553/2018, o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) ingressaram com nova ADI no STF, desta vez a de número 5.914, relator o ministro Dias Toffoli, arguindo que o Tribunal Superior Eleitoral haveria reinserido no ordenamento jurídico dispositivo revogado na Lei das Eleições.</p> <p>Os argumentos centrais, além da suposta violação dos princípios republicano, democrático, isonômico e a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, são os que de que a possibilidade de aplicação de recursos próprios restrita ao limite de gastos conferiria privilégio ao candidato com maior poder financeiro, potencialmente influenciando no resultado prático do processo eleitoral, “colocando em cheque a sua legitimidade”. A</p>
--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	<p>ADI teria por propósito também cercear a influência do poder econômico sobre as eleições.</p> <p>É certo afirmar, contudo, que ainda que a apreciação judicial leve à imposição de regra limitadora similar a de doações de pessoas físicas, será, de fato, regra nova. O candidato não se confunde com as pessoas físicas doadoras de sua campanha. Ele é o titular da campanha. Não doa para a campanha, aplica os recursos que são seus.</p> <p>E, por último, à época permitida pela Constituição Federal para alterações legislativas no processo eleitoral – 1 ano antes da eleição – o veto Presidencial à exclusão da definição do limite do autofinanciamento circunscrito ao limite de gastos permanecia hígido. A efetiva revogação do art. 23, § 1º-A consolidou-se apenas em dezembro de 2017, desrespeitando, assim, o princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal.</p> <p>Sobre a matéria manifestou-se em 2018 o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da consulta nº 0604119-53.2017.6.00.0000.</p>
<p>Art. 23 [...]</p> <p>§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)</p>	<p>Inicialmente, registre-se que os comitês financeiros foram extintos pela reforma eleitoral de 2015, razão pela qual o termo “comitê” deve ser considerado revogado tacitamente.</p> <p>Observa-se, ainda, que a redação anterior assim dispunha:</p> <p><i>[...] § 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário</i></p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	<p><i>eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)</i></p> <p>O elemento de identificação das doações estava, pois, alicerçado nos recibos eleitorais.</p> <p>A nova redação do dispositivo, operada pela Lei nº 12.891/2013, contudo, passou a restringir a emissão de recibos eleitorais a doações estimáveis em dinheiro, mantendo-se, ainda, a exigência para doações captadas pela internet, conforme permaneceu dispendo o art. 23, § 4º, III, “b”.</p> <p>Assim, o elemento de completude da identificação das doações financeiras passou a estar inteiramente concentrado na identificação bancária constante dos extratos eletrônicos. Ocorre que as instituições bancárias possuem como requisito de emissão de tais extratos 30 dias do fechamento do respectivo mês, o que inviabiliza, ao final das eleições, a sua obtenção tempestiva ao exame no que se refere à movimentação financeira havida no mês de outubro.</p> <p>Perdeu-se, dessa forma, importante elemento de validação da identificação das fontes financeiras de financiamento das campanhas eleitorais.</p>
<p>Art. 23 [...]</p> <p>§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser</p>	<p>O dispositivo estabelece a forma considerada pela norma lícita pela qual as doações financeiras devem ser recebidas por candidatos e</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:  
(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

partidos políticos nas campanhas eleitorais. Das regras legais estabelecidas, observa-se que:

- no que se refere ao inciso I a redação restringe indevidamente a hipótese a cheques cruzados e nominais **ou transferência eletrônica de depósitos** quando, na verdade, não se refere tecnicamente exclusivamente à transferência eletrônica de depósitos, mas a todas as transações bancárias identificadas, regularmente aceitas – e assim normatizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral nas resoluções de prestação de contas. A restrição da expressão revela, pois, inadequação técnica à amplitude das formas de transação bancária identificada atualmente disponíveis no Sistema Financeiro Nacional, daí porque essa expressão bancária identificada pelo CPF do doador é a que tecnicamente atende à finalidade visada pela norma;

- já no que se refere à modalidade de depósito em espécie devidamente identificado até o limite referenciado no dispositivo, é de se anotar, inicialmente, que tal limite refere-se ao limite integral das doações de pessoas físicas; a modalidade, permitindo o depósito integral da doação em espécie com identificação do depósito, acaba por permitir que o depositante seja identificado e não a verdadeira fonte de financiamento, não sendo raras as vezes com que a Justiça Eleitoral se depara com essa situação (v.g. o depositante, mero intermediário, figura indevidamente como doador, o que se constata apenas quando da aferição de cumprimento de limites de doação realizada pela Receita Federal,

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	que constata a incompatibilidade da renda com a doação efetuada);
<p>Art. 23 [...]</p> <p>§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006) [...]</p> <p>IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)</p> <p>a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, <b>contas intermediárias</b>, se houver, e repasses aos candidatos; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) [...]</p>	<p>Ao introduzir o financiamento coletivo como meio de captação de doações de pessoas físicas, a lei possibilitou o uso de contas intermediárias, pelas quais os recursos devem transitar. Tais contas bancárias, geralmente abertas pela instituição arrecadadora, são os meios pelos quais originariamente as doações são recebidas, para depois serem transferidas, antes da utilização, para as contas específicas de campanha eleitoral. Ocorre que apenas estas últimas são contas sem sigilo bancário, às quais a Justiça Eleitoral tem acesso dos respectivos extratos eletrônicos e onde incidem - de forma controlável - todas as regras de recebimento identificado de recursos, o que permite a aferição da licitude da fonte financiadora da campanha.</p> <p>Apenas por ocasião da transferência dos recursos à conta de campanha eleitoral os doadores são identificados para a Justiça Eleitoral, de forma descritiva e sem elementos de aferição.</p> <p>Em contas intermediárias, de terceiros, não incidem os controles típicos do Sistema Financeiro Nacional que permitem, posteriormente, avaliar-se a regularidade da fonte, sendo necessário, em caso de suspeita, a quebra do sigilo bancário, procedimento nem sempre exequível durante os procedimentos judiciais de exame de regularidade de contas.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

<p>Art. 23 [...]</p> <p>§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)</p>	<p>O dispositivo em exame denota atecnia ao referir-se às coligações, pois estas não recebem recursos no financiamento de campanhas eleitorais, o que se verifica diretamente para cada partido político que a integra ou diretamente para seus candidatos.</p>
<p>Art. 23 [...]</p> <p>§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos <b>ou coligações</b> não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)</a></p>	<p>Idêntica atecnia referida no dispositivo anterior verifica-se no parágrafo em exame, ao referir-se indevidamente às coligações.</p>
<p>Art. 23 [...]</p> <p>§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)</a></p>	<p>Embora a lei estabeleça a impossibilidade de recusa da utilização de cartões de crédito para a realização de doações de pessoas físicas, sendo os prazos de processamento e disponibilidade dos recursos financeiros idênticos àqueles das transações normais de mercado, nem sempre tais prazos são compatíveis com a efetiva disponibilização dos recursos financeiros dentro dos prazos regulares de sua utilização durante a campanha eleitoral.</p>
<p>Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou</p>	<p>O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.650,</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)
- IX - entidades esportivas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos

declarou a inconstitucionalidade das doações de pessoas jurídicas, conforme segue:

*Decisão: Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação direta; o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a parcialmente procedente para declarar, com eficácia ex tunc, a **inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 24, cabeça, da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza a doação, por pessoas jurídicas, a campanhas eleitorais**, bem como a inconstitucionalidade do parágrafo único do mencionado dispositivo e do artigo 81, cabeça e § 1º, da mesma lei, assentando, ainda, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, no ponto em que admite doações, por pessoas jurídicas, a partidos políticos, e a inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, presente no artigo 38, inciso III, e “e jurídicas”, constante do artigo 39, cabeça e § 5º, todos do citado diploma legal; e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação, acompanhando o voto do Relator, mas reservando-se a pronunciar-se quanto à modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Luiz Fux (Relator) esclareceu que se manifestará em definitivo sobre a proposta de modulação ao final do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 02.04.2014. (grifou-se)*

Assim, todas os incisos que se referem a pessoas jurídicas, bem

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

<p>públicos; <a href="#">(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)</a></p> <p>XI - organizações da sociedade civil de interesse público. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)</a></p> <p>XII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)</p> <p>§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p>	<p>como o § 1º, do mesmo dispositivo legal, encontram-se tacitamente revogados, permanecendo, como vedações, conforme já decidiu reiteradamente o Tribunal Superior Eleitoral ao editar as instruções que regularam as eleições de 2016 e 2018, as pessoas jurídicas, os recursos provenientes de pessoas físicas cuja fonte seja estrangeira e as pessoas físicas que exerçam atividade comercial decorrente de permissão pública<sup>1</sup>.</p>
<p>Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...]</p> <p>III - <b>concessionário</b> ou permissionário de serviço público;</p>	<p>A terceira hipótese de vedação diz respeito a doações recebidas de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública. Aqui, necessário observar que não há pessoas físicas concessionárias de serviço público, mas sim, permissionárias de serviço público.</p> <p>É o que se extrai da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, que em seu art. 2º dispõe, <i>litteris</i>:</p> <p><i>II – <b>concessão de serviço público</b>: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de</i></p>

<sup>1</sup> Vide, a respeito, o art. 33, da Resolução TSE 23.553/2017.

	<p><i>empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;</i></p> <p>[...]</p> <p><i>IV – <b>permissão de serviço público</b>: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente <b>à pessoa física ou jurídica</b> que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (grifou-se)</i></p> <p>Assim, a vedação restringe-se às pessoas físicas permissionárias de serviço público.</p>
<p>Art. 29 [...]</p> <p>III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos <b>e do próprio comitê</b>, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;</p>	<p>Os comitês financeiros foram extintos pela reforma eleitoral de 2015, razão pela qual o termo “comitê” deve ser considerado revogado tacitamente.</p>

**IV – LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015 - ALTERA AS LEIS Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995, E 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 - CÓDIGO ELEITORAL, PARA REDUZIR OS CUSTOS DAS CAMPANHAS ELEITORAIS, SIMPLIFICAR A ADMINISTRAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E INCENTIVAR A PARTICIPAÇÃO FEMININA.**

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

DISPOSITIVO LEGAL OU NORMATIVO	INCONSISTÊNCIA VERIFICADA
<p>Art. 9º Nas <b>três</b> eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo <b>5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento)</b> do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 . (Vide ADIN Nº 5.617) (grifou-se)</p>	<p>O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5617, declarou a inconstitucionalidade da expressão <b>três</b> do dispositivo, bem como revogou tacitamente a obrigação de reserva de <b>no mínimo 5% e de no máximo 15%</b> para aplicação em campanhas femininas, eis que estabeleceu que referida aplicação deve ser de no mínimo 30% ou superior a este percentual, caso a proporção de candidaturas femininas seja mais elevada:</p> <p><i>Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art.</i></p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

	<p><i>44 da Lei 9.096/1995. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, por terem julgado parcialmente procedente a ação, e o Ministro Ricardo Lewandowski, por tê-la julgado procedente em maior extensão. Falaram: pela Procuradoria-Geral da República – PGR, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República; pelo amicus curiae Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep, a Dra. Polianna Pereira dos Santos; e, pelo amicus curiae Cidadania Estudo Pesquisa Informação e Ação – CEPIA, a Dra. Lígia Fabris Campos. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.3.2018.</i></p>
--	---

**V – LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017 – DISPOSITIVOS AUTÔNOMOS - ALTERA AS LEIS Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 (LEI DAS ELEIÇÕES), 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995, E 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 (CÓDIGO ELEITORAL), E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015 (MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2015), COM O FIM DE PROMOVER REFORMA NO ORDENAMENTO POLÍTICO-ELEITORAL.**

DISPOSITIVO LEGAL OU NORMATIVO	INCONSISTÊNCIA VERIFICADA
Art. 5º Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$	Anteriormente à edição da Lei nº 13.488/2017, os limites de gastos para todas as eleições haviam sido fixados nos arts. 5º e 6º da Lei

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);

III - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove

nº 13.165/2015, observando parâmetros que consideravam gastos realizados em eleições anteriores para os mesmos cargos. Esta última Lei havia revogado o art. 17 da Lei nº 9.504/1997, que assim dispunha sobre a matéria:

*Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.*

A nova Lei nº 13.488/2017 cuidou de estabelecer os **limites de gastos das eleições de 2018** em seus arts. 5º e 6º e em valores nominais. O mesmo diploma legal, contudo, revogou os artigos que disciplinavam os limites de gastos para todas as eleições, que vigoravam na Lei nº 13.165/2015.

Assim, uma vez que a Lei das Eleições, atualmente, dispõe no art. 18 que os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, os limites de gastos de todas as eleições, atualmente, não possuem definição legal, eis que todos os dispositivos anteriormente vigentes estão revogados e a Lei vigente (13.488/2017) dispõe apenas sobre limites de gastos para as eleições de 2018.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

milhões e cem mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais);

VI - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

§ 3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º deste artigo.

Art. 7º Em 2018, o limite de gastos será de:

I - R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal;

II - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Art. 11. **Ficam revogados** o § 1º -A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os **arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 13.165**, de 29 de setembro de 2015. (grifou-se)

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Seção 1, p. 6.746.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 out. 1997. Seção 1, p. 21.801.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.096, de 19.09.1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20.09.1995. Seção 1, p. 14.552.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.165, de 29.09.2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29.09.2015. Seção 1, p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.488, de 6.10.2017. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6.10.2017. Seção 1, p. 1.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Denise Goulart Schlickmann